SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276280 - MG (2026/0185240-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ZAIRA DAS GRACAS SILVA REIS
ADVOGADO	:	MAURILIO DOS SANTOS CHAVES - MG119609
RECORRIDO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DESCARTE DO EQUIPAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA UNILATERAL (TOI E LAUDO LABORATORIAL) INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR AUTORIA DA FRAUDE. BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL) E DEVER DE CONSERVAÇÃO DO MEDIDOR. SÚMULA N. 7/STJ AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

1. A controvérsia é jurídica e versa sobre a distribuição do ônus da prova e a suficiência de prova unilateral para imputação de fraude em medidor de energia, diante de laudo pericial judicial que registrou a impossibilidade de determinar a causa/autoria da irregularidade em razão do descarte do equipamento pela concessionária.

2. Incumbe ao fornecedor/concessionária comprovar, de forma inequívoca, a prática de fraude pelo consumidor para legitimar cobrança por suposto consumo a menor (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil). É insuficiente a prova apurada unilateralmente no âmbito administrativo (TOI e relatório de laboratório). Precedentes: REsp n. 1.801.070/PR; REsp n. 1.736.567/SP; AgRg no AREsp n. 521.111/SP; REsp n. 1.605.703/SP; AgInt no AREsp n. 1.702.074/GO; AgInt no AREsp n. 1.435.885/RS.

3. A boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) impõe deveres anexos na relação contratual continuada, entre os quais o dever de preservação do medidor, único objeto apto a permitir aferição pericial independente, especialmente durante o prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Não é admissível que a concessionária se beneficie do vácuo probatório decorrente do descarte do aparelho.

4. A solução da causa prescinde de revolvimento fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59052074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 992f9d98-931a-4767-8f89-6c7f2bb20b52

5. Recurso especial provido para declarar a inexigibilidade do débito imputado à recorrente e determinar a sustação do protesto correspondente, com inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 992f9d98-931a-4767-8f89-6c7f2bb20b52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276280 - MG (2026/0185240-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ZAIRA DAS GRACAS SILVA REIS
ADVOGADO	:	MAURILIO DOS SANTOS CHAVES - MG119609
RECORRIDO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DESCARTE DO EQUIPAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA UNILATERAL (TOI E LAUDO LABORATORIAL) INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR AUTORIA DA FRAUDE. BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL) E DEVER DE CONSERVAÇÃO DO MEDIDOR. SÚMULA N. 7/STJ AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

1. A controvérsia é jurídica e versa sobre a distribuição do ônus da prova e a suficiência de prova unilateral para imputação de fraude em medidor de energia, diante de laudo pericial judicial que registrou a impossibilidade de determinar a causa/autoria da irregularidade em razão do descarte do equipamento pela concessionária.

2. Incumbe ao fornecedor/concessionária comprovar, de forma inequívoca, a prática de fraude pelo consumidor para legitimar cobrança por suposto consumo a menor (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil). É insuficiente a prova apurada unilateralmente no âmbito administrativo (TOI e relatório de laboratório). Precedentes: REsp n. 1.801.070/PR; REsp n. 1.736.567/SP; AgRg no AREsp n. 521.111/SP; REsp n. 1.605.703/SP; AgInt no AREsp n. 1.702.074/GO; AgInt no AREsp n. 1.435.885/RS.

3. A boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) impõe deveres anexos na relação contratual continuada, entre os quais o dever de preservação do medidor, único objeto apto a permitir aferição pericial independente, especialmente durante o prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Não é admissível que a concessionária se beneficie do vácuo probatório decorrente do descarte do aparelho.

4. A solução da causa prescinde de revolvimento fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

5. Recurso especial provido para declarar a inexigibilidade do débito imputado à recorrente e determinar a sustação do protesto correspondente, com inversão dos ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ZAIRA DAS GRACAS SILVA REIS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.25.415874-4/001.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por ZAIRA DAS GRACAS SILVA REIS contra a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S. A., na qual afirmou que é consumidora do serviço de distribuição de energia elétrica e titular da unidade consumidora 3005175388, visando a desconstituição de um débito no valor de R$ 35.789,57 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), cobrado unilateralmente pela ré (fls. 1-8).

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais (fls. 337-345).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 363-367).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da parte autora, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 439-456):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE CONSUMO A MENOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. DESCARTE DO EQUIPAMENTO APÓS ANÁLISE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I – Caso em exame
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória de inexistência de débito proposta em face de concessionária de serviço público de energia elétrica. A apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da destruição do equipamento antes de eventual perícia judicial, defende a necessidade de revisão do faturamento e argumenta pela ausência de comprovação da fraude pela empresa.
>
> II – Questões em discussão
>
> 2. Há três questões em discussão:
>
> (i) verificar se houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório em razão do descarte do medidor de energia elétrica;
>
> (ii) definir se a concessionária comprovou a irregularidade no medidor e a sua origem;
>
> (iii) estabelecer se a cobrança do valor correspondente ao suposto consumo a menor é legítima e proporcional.
>
> III – Razões de decidir
>
> 3. A realização de análise técnica no medidor e o decurso de lapso temporal extenso entre a constatação da irregularidade e o ajuizamento da demanda afastam a ocorrência de cerceamento de defesa, especialmente diante da inércia da autora, que foi regularmente notificada e deixou de acompanhar o procedimento administrativo.

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

4. A concessionária observou os procedimentos previstos na Resolução ANEEL nº 414/2010 – vigente à época -, especialmente no art. 129, ao realizar inspeção técnica, emitir Termo de Ocorrência e Inspeção, comunicar à consumidora e possibilitar o acompanhamento da análise laboratorial do equipamento.

5. O relatório técnico elaborado após a análise do medidor evidenciou violação de selos, adulteração interna dos componentes e erro de calibração fora dos limites estabelecidos pelo INMETRO, o que comprova manipulação do aparelho que resultou em registro inferior ao consumo real.

6. A cobrança decorrente de revisão de faturamento com base em procedimento técnico-administrativo válido e respaldado por norma reguladora, é legítima e não se mostra desproporcional à irregularidade constatada.

7. O cálculo do consumo supostamente subfaturado obedece à metodologia prevista no art. 130, III, da Resolução ANEEL nº 414/2010, sendo inclusive coincidente com a técnica sugerida pela própria autora na petição inicial.

IV – Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de que o descarte do medidor se deu de forma precipitada, acrescida da realização, no âmbito administrativo, de análise técnica, impedem a configuração de cerceamento de defesa. 2. A concessionária comprova a regularidade da cobrança por consumo a menor quando observa os procedimentos previstos na Resolução ANEEL nº 414/2010 e evidencia, mediante laudo técnico, adulteração do equipamento de medição. 3. É legítima a cobrança do valor decorrente de revisão de faturamento por submedição de consumo, quando respaldada em provas técnicas que atestem irregularidade no medidor".

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 6º, inciso VIII e 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; 373, inciso II, do Código de Processo Civil; e 422 do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 459-468):

(i) "O art. 14, §3º, II, do CDC é categórico: o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor. Trata-se de causa de exclusão da responsabilidade que incumbe ao fornecedor comprovar" (fl. 462);

(ii) "No caso concreto, o perito judicial declarou ser impossível determinar se o problema foi causado por interferência do cliente ou por falha e desgaste natural. A CEMIG não se desincumbiu do ônus legal. A questão é de direito puro: independentemente do que o laudo administrativo diz sobre as condições físicas do medidor, o fato incontroverso — registrado no próprio acórdão — é que a causa da irregularidade não pôde ser determinada. A CEMIG não provou o pressuposto legal da cobrança" (fl. 462);

(iii) "No caso dos autos, a situação é ainda mais grave do que a do REsp 1.801.070/PR: a CEMIG descartou o medidor antes mesmo do ajuizamento da ação — antes de a Recorrente ter sequer a oportunidade de requerer a perícia judicial. Se há dever de conservar após o ajuizamento (como firmou o STJ), há dever ainda mais rigoroso de conservar durante todo o prazo prescricional (5 anos, art. 27, CDC), que ainda corria quando o descarte ocorreu" (fl. 463);

(iv) "O STJ é expresso: não é razoável que a concessionária, dispondo de corpo funcional que inspeciona equipamentos mês a mês, deixe transcorrer lapso de tempo considerável para depois pretender inverter o ônus da prova em dano para o

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

> cidadão (REsp 1.801.070/PR; REsp 1.135.661/RS). A inércia de 8 anos da CEMIG não pode ser transferida como encargo financeiro de R$ 35.789,57 à consumidora" (fl. 464);
>
> **(v)** "O v. Acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento consolidado do STJ e de julgados recentes do próprio TJMG em casos com fatos idênticos" (fl. 464).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões, com preliminares de não conhecimento por ausência de dialeticidade, falta de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7/STJ, além da defesa do mérito (fls. 503-511).

Em juízo de admissibilidade, o Primeiro Vice-Presidente do TJMG admitiu o recurso especial e deferiu efeito suspensivo, reconhecendo a presença dos requisitos constitucionais e processuais, o prequestionamento e a divergência demonstrada em relação ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, à luz do REsp n. 1.801.070/PR (fls. 514-516).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia, tal como devolvida, é jurídica e versa sobre distribuição do ônus da prova e suficiência/inidoneidade de prova unilateral para imputação de fraude, à luz do direito do consumidor, diante de fato incontroverso: a impossibilidade de o perito judicial determinar a causa/autoria da irregularidade (fls. 451-452). Trata-se de aplicação de regras de direito à moldura fática já firmada no acórdão (fls. 442-450; 448-452), prescindindo de revolvimento probatório.

O acórdão reconhece: (i) que houve inspeção e avaliação técnica administrativa com lavratura de TOI (fls. 446-447); (ii) que a consumidora foi notificada para acompanhar a avaliação do medidor (fls. 442-446); (iii) que o laudo pericial judicial, produzido em contraditório, concluiu pela existência de consumo a menor e pela regularidade procedimental, mas registrou expressamente a impossibilidade de determinar se a irregularidade decorreu de interferência do cliente ou de falha/desgaste natural, em razão do descarte do medidor pela concessionária (fls. 448-452); e (iv) que a cobrança seguiu metodologia do art. 130, inciso III, da Resolução ANEEL n. 414/2010 (fls. 449-450). Observe-se (fls. 442-450):

> No que toca à insurgência relativa ao descarte do equipamento, constata-se que não ficou caracterizado cerceamento de defesa. Isso porque, conforme se observa dos autos, foi assegurada a participação da autora na avaliação técnica do equipamento de medição, agendada para o dia 01/02/2021, às 14h, na rua Osório de Morais, n° 281, bairro Cidade Industrial, Contagem.
>
> Contudo, apesar de regularmente cientificada acerca do procedimento, não há qualquer registro atinente ao seu comparecimento e acompanhamento.

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

Some-se a isso que a ação somente foi proposta em 05/07/2022, mais de 1 (um) ano após a realização da avaliação técnica no medidor (01/02/2021), o que afasta a possibilidade de se exigir da concessionária – que cuidou de realizar a avaliação no âmbito administrativo – o dever de guarda do equipamento por lapso temporal tão extenso, tampouco admitir que o descarte tenha sido precipitado.

Ademais, sabe-se que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC), sem que com isso possa falar em cercamento de defesa. Inclusive, a norma inserta no art. 464, §1°, II, do CPC, autoriza o magistrado indeferir a produção de prova pericial quando sua verificação for impraticável, sem que isso implique em cerceamento de defesa.

In casu, em que pese o magistrado a quo não tenha indeferido a realização de prova pericial, fato é que, diante da indisponibilidade do equipamento, que não mais se encontrava em posse da parte apelada, inviável seria proceder à perícia direta no aparelho.

Nesse contexto, considerando que a perícia no medidor se afigurava impraticável, inexiste cerceamento de defesa, notadamente em razão da possibilidade de realização de perícia judicial a partir de outros elementos, tal como ocorreu.

[...]

Na espécie, da análise do conjunto probatório constante dos autos, notadamente os documentos que acompanharam a contestação, é possível constatar que, em 12/01/2021, fora realizada inspeção no imóvel da autora, na presença do Sr. Frederico Edsley Reis Silva, identificado como sobrinho da requerente, ocasião em que foi emitido o Termo de Ocorrência e Inspeção n° 179418707 (doc. de ordem n° 31).

Na oportunidade, o técnico da concessionária constatou adulterações no medidor, como a ausência de selo na caixa de medição, bem como assinalou que o aparelho fora reprovado no teste do ADR e que o selo de aferição estava sob dúvida.

Consta do referido TOI que o equipamento de medição foi substituído para análise técnica em laboratório, agendada para o dia 01/02/2021, às 14h, conforme prescreve o art. 129, §1°, I, da Resolução ANEEL nº 414/2010.

[...]

Após a realização da análise técnica, a CEMIG encaminhou à usuária "aviso de processo administrativo" (doc. de ordem n° 06), que continha o resultado da avaliação técnica realizada e o valor do consumo a menor apurado, tendo-lhe sido assinalado prazo para formalização de questionamento, que, apesar de apresentado (doc. de ordem n° 09), não fora acolhido pela concessionária (doc. de ordem n° 09), diante da insuficiência de informações para alteração da revisão de faturamento.

Bem se vê, portanto, que à apelante fora oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive mediante a possibilidade de acompanhamento da análise técnica e apresentação de impugnação ao resultado desta.

Ademais, o Laudo Pericial produzido em contraditório (doc. de ordem n° 114) foi categórico ao concluir pela existência de irregularidades no medidor de energia da autora, que foram sanadas tão somente após a substituição do aparelho, gerando, por conseguinte, consumo a menor.

[...]

Com efeito, os documentos carreados ao feito demonstram que a apelada comprovou as irregularidades no medidor de energia causada pela intervenção no equipamento por terceiros não autorizados, bem como que a adulteração encontrada importou na alteração da calibração do aparelho, porquanto realizou avaliação técnica, conforme dispunha a Resolução da ANEEL nº 414/2010, especificamente, no inciso II, do art. 129, não havendo, portanto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

> Desse modo, não se verifica ilegalidade na apuração do débito oriundo de acerto de faturamento, pois a Concessionária cumpriu as normas regulamentares insertas na Resolução ANEEL nº 414/2010, inexistindo máculas no procedimento adotado.

Conforme se extrai do excerto colacionado, a constatação da irregularidade no medidor se deu unicamente com base na vistoria realizada pela concessionária de energia elétrica, motivo pelo qual o entendimento adotado no acórdão recorrido merece reforma.

Isso porque, segundo a jurisprudência do STJ, não é possível "presumir que a autoria da suposta fraude no medidor de energia elétrica seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho, bem assim de não ser possível responsabilizá-lo por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude" (AgInt no AREsp n. 1.435.885/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 3/6/2019).

No caso de o consumidor negar a ocorrência de fraude no medidor, o dever de provar o fato é de quem tem poder de suportar o ônus da prova, segundo a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Portanto, a regra geral, a fim de se evitar a ocorrência da prova diabólica (prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida), é a de que quem alega a ocorrência da fraude, também tem o ônus de provar o alegado.

Além disso, a empresa recorrida tem todos os dados estatísticos sobre o consumo regular e possui funcionários especializados que verificam e inspecionam os equipamentos mensalmente, tendo, assim, todas as condições para provar que ocorreu fraude no medidor. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor.
>
> 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica.
>
> 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.736.567/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 28/11/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2º., § 1º. E 2º. DA LINDB E 7º. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As teses referentes aos arts. 1º., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2º., § 1º. e 2º. da LINDB e 7º. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.111/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI-fls. 21), como ato jurídico perfeito, constatou, em inspeção realizada em 01.08.2012, na presença do Consumidor (conforme assinatura), foi constatado que à revelia da Requerida, o hardware do medidor eletrônico foi alterado, ocasionando registro a menor, e conseqüentemente, provocando prejuízos à Concessionária, bem como na TOI realizada em 05.12.12 (fls. 30) e que a Autora não comprovou a irregularidade dos TOIs lavrados pela Requerida (fls. 209-210, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Nos autos, verifica-se que houve a constatação, por prova técnica produzida unilateralmente, TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidades -, de que o medidor encontrava-se fraudado. As instâncias ordinárias, por sua vez, deram validade a esse título, contrariando a lógica processual, no sentido de que, negado o fato pela parte, afasta-se o ônus probatório - negativa non sunt probanda -, ou seja, a negativa do fato não exige prova.

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

4. Uma vez negado o fato que se alega, o sistema aceito excepcionalmente é o da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o dever será atribuído a quem puder suportá-lo, retirando o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar o ônus. Portanto, a distribuição será a posteriori, segundo a razoabilidade, de tal maneira que se evite a diabolização da prova - aquela entendida como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida - como a prova de fato negativo.

5. Sendo assim, a regra geral é a de que, negada a existência do fato, o onus probandi passa a ser de quem alega. Ademais, a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que mês a mês verifica e inspeciona os equipamentos. É seu dever provar que houve fraude no medidor.

6. Finalmente, a insurgente argumenta que o TOI, Termo de Ocorrência de Irregularidade, é prova unilateral e insuficiente para embasar a condenação. Sendo assim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo não está em consonância com a orientação do STJ de que é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.6.2016; AgRg no AREsp 370.812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.12.2013; AgRg no AREsp 188.620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no AREsp 330.121/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.8.2013.

7. Recurso Especial provido

(REsp. 1.605.703/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.11.2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 29 DA LEI8.987/1995 NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 282/STF. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º e 29 da Lei 8.987/1995, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado.

2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "De fato, a Resolução nº 414/10, da ANEEL, atenta à norma constitucional, estabeleceu os requisitos para a apuração das irregularidades no medidor de energia elétrica: (...) Ora, os critérios acima elencados não foram atendidos em sua integralidade pela apelante que, unilateralmente, procedeu a verificação/análise da unidade consumidora, não oportunizando, em momento algum, a participação/acompanhamento do apelado na realização da perícia técnica, conforme evidenciam o Termo de Ocorrência e Inspeção, e o Comunicado da Avaliação Técnica em Equipamento de Medição. (evento 24, fls. 04/06). Como bem observou o ilustre julgador de piso, 'a Ré pecou quanto ao procedimento administrativo, ferindo de morte os princípios de contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, não há como admitir as assertivas apresentadas pela Ré, vez que não

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

> conseguiu comprovar suas alegações, sendo que a mesma sequer cuidou de notificar regularmente a parte Autora, sobre o processo administrativo movido em seu desfavor'. Logo, flagrante o desrespeito ao regramento do art. 129, da Resolução nº 414/10, da ANEEL."
>
> 4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária.
>
> 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
>
> 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
>
> 7. Outrossim, é evidente que a revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 8. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.702.074/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020.)

No caso concreto, a moldura fática estabelecida pela Corte de origem contém elemento impeditivo da atribuição de autoria à consumidora: “este perito não possui condições técnicas e práticas suficientes para apontar com precisão o real motivo do problema no medidor, se ele teria sido causado por interferência do cliente ou por falha e/ou desgaste natural. Neste caso fica apenas a conclusão apresentada pela CEMIG” (Laudo Pericial – doc. de ordem n.º 114; fls. 451/452). Tal registro, somado ao descarte do medidor antes mesmo do ajuizamento (fls. 451-452; 462-463), inviabiliza a prova técnica direta em juízo e impede a formação de juízo seguro sobre a autoria.

À luz do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao fornecedor/concessionária demonstrar, de forma inequívoca, a prática de fraude pelo consumidor quando lhe atribui cobrança por suposto consumo a menor. A ausência de demonstração de autoria, nos termos reconhecidos pelo perito judicial (fls. 451-452), torna insuficiente a prova unilateral produzida no âmbito administrativo (TOI e relatório de laboratório) para legitimar cobrança retroativa dessa natureza.

A recorrente, com base no art. 422 do Código Civil, sustenta que a boa-fé objetiva impõe deveres anexos na relação contratual continuada, dentre eles o dever de preservação do medidor, único objeto apto a permitir aferição pericial independente (fls. 463-464). Vincula tal dever ao prazo prescricional de cinco anos para impugnação da cobrança (art. 27 do CDC), apontando descarte prematuro e criação de vácuo probatório pela própria concessionária (fls. 463-464).

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

Esse argumento coaduna-se com o voto vencido no acórdão recorrido, que assinala a imprescindibilidade da guarda do aparelho enquanto não prescrita a possibilidade de impugnação judicial e reconhece que "o descarte antecipado do medidor supostamente adulterado pela concessionária inviabiliza a realização da perícia judicial" (fls. 451-453). Em tal cenário, a invocação da boa-fé objetiva reforça a conclusão de que não é admissível que a parte que deu causa à indisponibilidade do objeto da prova se beneficie do vácuo probatório para impor ao consumidor cobrança fundada em presunção.

A recorrente também aponta lapso de quase oito anos entre o suposto início da irregularidade e a notificação (fl. 464), sustentando a irrazoabilidade da cobrança retroativa e a inadequação de transferir ao consumidor os efeitos da inércia da concessionária. O precedente invocado (REsp n. 1.801.070/PR) consigna a exigência de diligência da concessionária, que dispõe de corpo funcional para inspeções periódicas (fl. 515; ementa transcrita nas razões, fl. 462).

Ainda que o acórdão recorrido tenha validado a metodologia do art. 130, inciso III, da Resolução ANEEL n. 414/2010 (fls. 449-450), a ausência de prova da autoria impede, de partida, a imposição da recuperação de receita contra a consumidora.

A decisão de admissibilidade reconheceu expressamente a divergência quanto à interpretação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, demonstrada com o REsp n. 1.801.070/PR, em hipótese semelhante na qual se reputou ilegítima a presunção de autoria da fraude diante do descumprimento do dever de conservação do medidor (fl. 515). As razões recursais apresentam cotejo analítico adicional com julgados do próprio TJMG, em contexto fático idêntico (descarte do medidor inviabilizando perícia judicial) e resultado oposto (fls. 465-466).

A divergência, portanto, está adequadamente demonstrada.

Diante do quadro, o acórdão recorrido merece reforma.

Apesar de reconhecer consumo a menor, o laudo pericial judicial, produzido em contraditório, registrou a impossibilidade de determinar a causa/autoria da irregularidade, em razão do descarte do medidor pela concessionária (fls. 451-452).

À luz do art. 6º, inciso VIII, do CDC e do art. 373, inciso II, do CPC, não se pode impor cobrança retroativa fundada em suposta fraude sem prova inequívoca da autoria pelo consumidor. A prova unilateral administrativa não supre essa exigência, conforme orientação do REsp n. 1.801.070/PR (fls. 462-463; 515). Ademais, a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), correlacionada ao prazo prescricional do art. 27 do CDC, impede que a concessionária, ao descartar o medidor antes da ação, se beneficie do vácuo probatório que ela própria criou (fls. 463-464).

Dou provimento ao recurso especial para:

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

a) declarar a inexigibilidade do débito de R$ 35.789,57 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) imputado à recorrente, por ausência de comprovação da autoria e materialidade da fraude no medidor (fls. 459-468; 439-456; 451-452);

b) determinar a sustação definitiva do protesto correspondente, nos termos do pedido (fls. 467/468).

Invertam-se os ônus sucumbenciais, com condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei aplicável.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:41
Código de Controle do Documento: 5c03744d-5dfb-432f-89f6-27cec3cb504e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.276.280 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0185240-2

Número de Origem:
10000254158744002 50047147720228130625

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZAIRA DAS GRACAS SILVA REIS
ADVOGADO	: MAURILIO DOS SANTOS CHAVES - MG119609
RECORRIDO	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:29
Código de Controle do Documento: 0fe2dcc4-6086-4521-859c-fb5bf44274d8